SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104550 - MG (2026/0228703-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL VITORIA BENEVIDES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL no *HABEAS CORPUS. WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante o não cabimento do *writ* contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem.
2. A defesa alega teratologia do ato combatido; inaplicabilidade da teoria do juízo aparente; ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; insuficiência e falta de contemporaneidade da fundamentação (arts. 315 e 316 do CPP); possibilidade de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), condições pessoais favoráveis e, subsidiariamente, substituição por prisão domiciliar (art. 318, II e VI, do CPP).
3. Decisão monocrática em Tribunal Regional Federal manteve os atos decisórios e determinou o desmembramento do feito. Não interposição do recurso cabível na origem contra a decisão monocrática, inexistindo manifestação colegiada do Tribunal Regional sobre as matérias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento, por este Tribunal Superior, de *habeas corpus* quando a decisão impugnada é monocrática de Tribunal Regional Federal e não houve exaurimento da instância ordinária.

III. Razões de decidir

5. A ausência de interposição do recurso cabível contra a decisão monocrática proferida na instância ordinária impede o conhecimento da impetração pelo Tribunal Superior, por ausência de exaurimento da instância ordinária e caracterizar indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59868984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ebdf83d-ec62-47aa-b3da-a5342895670f

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: O conhecimento de *habeas corpus* por Tribunal Superior exige o exaurimento da instância ordinária, sendo vedada a supressão de instância quando a decisão impugnada é monocrática e não apreciada pelo colegiado do Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 316; CPP, art. 318, II e VI; CPP, art. 319; CPP, art. 564, IV; CPP, art. 567; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 853.247/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; e STJ, AgRg no HC n. 757.253/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ebdf83d-ec62-47aa-b3da-a5342895670f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104550 - MG (2026/0228703-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL VITORIA BENEVIDES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL no *HABEAS CORPUS. WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante o não cabimento do *writ* contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem.

2. A defesa alega teratologia do ato combatido; inaplicabilidade da teoria do juízo aparente; ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; insuficiência e falta de contemporaneidade da fundamentação (arts. 315 e 316 do CPP); possibilidade de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), condições pessoais favoráveis e, subsidiariamente, substituição por prisão domiciliar (art. 318, II e VI, do CPP).

3. Decisão monocrática em Tribunal Regional Federal manteve os atos decisórios e determinou o desmembramento do feito. Não interposição do recurso cabível na origem contra a decisão monocrática, inexistindo manifestação colegiada do Tribunal Regional sobre as matérias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento, por este Tribunal Superior, de *habeas corpus* quando a decisão impugnada é monocrática de Tribunal Regional Federal e não houve exaurimento da instância ordinária.

Documento eletrônico VDA59437734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: fd0e676f-d402-4107-8512-b44bfc004c10

III. Razões de decidir

5. A ausência de interposição do recurso cabível contra a decisão monocrática proferida na instância ordinária impede o conhecimento da impetração pelo Tribunal Superior, por ausência de exaurimento da instância ordinária e caracterizar indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: O conhecimento de *habeas corpus* por Tribunal Superior exige o exaurimento da instância ordinária, sendo vedada a supressão de instância quando a decisão impugnada é monocrática e não apreciada pelo colegiado do Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 316; CPP, art. 318, II e VI; CPP, art. 319; CPP, art. 564, IV; CPP, art. 567; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 853.247/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; e STJ, AgRg no HC n. 757.253/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL VITÓRIA BENEVIDES MOREIRA contra decisão proferida às fls. 570/573, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta a teratologia do ato coator, ao preservar em bloco a prisão preventiva por autoridade que se declarou incompetente quanto ao agravante, sem decisão individualizada, atual e fundamentada, em afronta ao art. 315 do Código de Processo Penal – CPP e ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta a inaplicabilidade da teoria do juízo aparente para perpetuar cautelar pessoal sem reavaliação pelo órgão competente, destacando a exigência de contemporaneidade dos fundamentos da preventiva (art. 312 do CPP) e de revisão periódica e fundamentada (art. 316 do CPP).

Argui constrangimento ilegal atual, afirmando ser possível a concessão da ordem de ofício diante da ilegalidade manifesta, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou ciência da decisão à fl. 584.

É o breve relatório.

Documento eletrônico VDA59437734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: fd0e676f-d402-4107-8512-b44bfc004c10

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 7/5/2026, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 2º da Lei 12.850/2013, arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, art. 1º da Lei 9.613/98 e arts. 171, § 3º, 297, 299, 304, 317 e 325, todos do Código Penal – CP.

Em 21/5/2026, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em razão de indícios de envolvimento de investigado com foro por prerrogativa de função (fls. 90/95).

Ao receber os autos, o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 6ª Região concluiu que deveriam "*ser preservados todos os atos decisórios e investigativos regularmente praticados pelo Juízo da 2º Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG até a remessa dos autos a este Tribunal*" (fl. 566), bem como determinou "*o desmembramento da presente investigação, devendo permanecer nesta Corte apenas a apuração dos fatos relacionados ao eventual envolvimento do Prefeito de Capim Branco/MG, Elvis Presley Moreira Gonçalves*" (fl. 566).

Irresignada, a defesa impetrou o presente *habeas corpu*s perante este Tribunal Superior, em que sustentou teratologia da decisão de cisão subjetiva, por prematuridade e por preservar genericamente atos decisórios – em especial a prisão preventiva – após o reconhecimento de alteração de competência, em afronta aos arts. 564, IV, e 567 do Código de Processo Penal – CPP, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Alegou a inaplicabilidade da teoria do juízo aparente para convalidar, em bloco, medida cautelar pessoal sem fundamentação própria e atual.

Asseverou a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e a insuficiência da motivação para a manutenção da prisão preventiva, que seria genérica e não individualizada em relação ao paciente, em ofensa ao art. 315 do CPP.

Arguiu a falta de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, por inexistirem fatos recentes aptos a evidenciar perigo atual; a desproporcionalidade da segregação e a suficiência de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Assinalou as condições pessoais favoráveis do paciente, com destaque à primariedade, residência fixa, ocupação lícita e quadro clínico de transtorno misto ansioso e depressivo. Aduziu, subsidiariamente, a necessidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II e VI, do CPP.

Nesse cenário, assim como concluído na decisão agravada, o pedido não merece conhecimento, uma vez que o presente *mandamus* ataca decisão monocrática de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que determinou o

Documento eletrônico VDA59437734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: fd0e676f-d402-4107-8512-b44bfc004c10

desmembramento da investigação e preservou todos os atos decisórios e investigativos regularmente praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte (fl. 566). Não tendo o impetrante interposto o recurso cabível contra aquele julgado, inexiste manifestação do Colegiado federal sobre a questão aqui deduzida.

Dessa forma, inviável o enfrentamento das questões expostas no *habeas corpus* por esta Corte Superior, por ausência de exaurimento da instância ordinária e sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República.*
>
> ***2. No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes.***
>
> *3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF.*
>
> *4. No caso, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que não há se falar, outrossim, em descumprimento à Resolução CNJ n. 474/2022, uma vez que exigível a prévia intimação apenas em caso de transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, não se aplicando como no caso, de cassação de benefício e retomada do cumprimento da pena privativa de liberdade.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 853.247/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59437734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: fd0e676f-d402-4107-8512-b44bfc004c10

> *1. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática da qual está pendente o julgamento de agravo interno interposto.*
>
> *2. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.*
>
> ***3. É acertada a decisão da Presidência do STJ, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, uma vez que a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida por juiz federal convocado para atuar em segundo grau.*** *Embora a parte haja interposto agravo interno contra o decisum, o recurso está pendente de análise pelo órgão colegiado. Não houve, portanto, o exaurimento das instâncias ordinárias, a autorizar a impetração de ordem perante esta Corte Superior. Ademais, não é cabível examinar eventual excesso de prazo para o julgamento do agravo interno, por se tratar de tema trazido apenas por ocasião deste regimental.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 757.253/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: fd0e676f-d402-4107-8512-b44bfc004c10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.550 / MG

Número Registro: 2026/0228703-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10085287720224063800 60076958320264060000 60076966820264060000 60076983820264060000
60077027520264060000 60076975320264060000 60335525120244063800 60158181920264063800
63540791420254063800 63533846020254063800

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO LENOIR MOREIRA
ADVOGADO : TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE : DANIEL VITORIA BENEVIDES MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL VITORIA BENEVIDES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: 31647deb-7181-43e1-b482-fa69f579387f

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: 31647deb-7181-43e1-b482-fa69f579387f